



NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Impedimento de doação de sangue. Homossexual. Obediência do réu às normas da Anvisa e Ministério da Saúde. Dever de indenizar não configurado. Sentença mantida. Apelo não provido.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

**MAURIEL**

**APELANTE**

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO –  
HOSPITAL NOSSA SENHORA DA  
CONCEIÇÃO

APELADO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.



NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores  
**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NIWTON CARPES DA  
SILVA.**

Porto Alegre, 19 de novembro de 2018.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,

RELATOR.

#### RELATÓRIO

#### DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, fls. 214-221, que passo a  
transcrever:

*MAURIEL* ajuizou "Ação indenizatória por Danos  
Morais" em face de HOSPITAL NOSSA SENHORA DA  
CONCEIÇÃO. Narrou, em síntese, que no dia 23 de  
janeiro de 2014 foi até o nosocômio demandado  
para realizar doação de sangue. Afirmou que após  
adentrar na sala de coleta com a enfermeira, esta



NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*realizou diversos questionamentos, dentre esses, acerca do seu histórico de relacionamentos sexuais. Alegou que a enfermeira teria impedido o demandante de doar sangue por ter se relacionado com pessoa do mesmo gênero nos últimos 12 meses, sob a escusa da existência de uma Portaria do Ministério da Saúde nesse sentido. Discorreu sobre a aplicação da legislação constitucional acerca do direito fundamental a dignidade, igualdade e proibição a discriminação. Teceu consideração acerca da inconstitucionalidade da portaria 2.712/2013. Requereu a indenização a título de danos morais. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 11-94).*

*Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 95).*

*Citado, o réu apresentou contestação (fls. 97-113). Arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva por não ter ingerência sobre as normas para doação de sangue. No mérito, alegou que a conduta estava dentro dos ditames legais, não cabendo a ele descumpri-la. Discorreu sobre a falta de comprovação do dano experimentado. Pleiteou a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos (fls. 114-177).*

*Houve réplica (fls. 179-185).*



NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Instadas as partes acerca da produção de novas provas e da possibilidade de autocomposição do litígio (fl. 186), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora requereu a oitiva de testemunhas.*

*Designada audiência de instrução (fl. 193), a conciliação restou inexitosa e foi procedida a oitiva de testemunhas, tendo as partes apresentado debates remissivos (fl. 207).*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

*Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por MAURIEL em face de HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Pagará a parte autora as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, atualizado pelo IGP-M, conforme disposição do artigo 85, § 2º, do CPC.*

*A exigibilidade das parcelas pertinentes à sucumbência é suspensa, uma vez que o autor litiga com o benefício da justiça gratuita.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*



NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

O autor apelou, fls. 223-230, reiterando que não foi aceito como doador de sangue por ser homossexual. Reiterou a configuração do dever de indenizar diante da afronta ao direito de orientação sexual e identidade de gênero. Alegou que o cumprimento de norma discriminatória acarreta no dever de indenizar e requereu a reforma da sentença.

Contrarrazões, fls. 233-237.

Incumbe ao magistrado velar pela duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e art. 139, II, do Código de Processo Civil/2015). Por isso, os processos são julgados por este relator por ordem cronológica de distribuição, salvo as exceções legais. Faço o registro das seguintes datas de atos processuais relevantes para verificação desse princípio.

Ajuizamento da ação: 01.12.2015

Data da sentença: 28.03.2018

Interposição do recurso: 28.06.2018

Distribuição do recurso no TJRS: 13.09.2018

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 931 e



NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

934, do Código de Processo Civil/2015 foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Estou em negar provimento ao apelo.

No caso em tela, o autor ajuizou a presente ação indenizatória alegando que foi ao réu para realizar doação de sangue, tendo sido proibido após questionamentos sobre seus relacionamentos sexuais. Disse que foi proibido por ter se relacionado com pessoa do mesmo gênero nos últimos 12 meses, o que acarretaria no dever de indenizar em decorrência da discriminação. O réu, em sua tese defensiva, disse que agiu dentro dos ditames legais e normas referentes à doação de sangue, inexistindo dever de indenizar. O pedido foi julgado improcedente, decorrendo o presente recurso de apelação do autor, que passo a examinar.



NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Seguindo com o exame do recurso, ressalto que o cerne do presente pleito indenizatório está na alegada discriminação de gênero que o autor alega ter sofrido por ser homossexual e impedido de doar sangue.

Após compulsar os autos, entendo como não configurado o dever de indenizar. O apelado embasou sua negativa de aceitar o autor como doador de sangue em virtude de regramento administrativo regulatório das doações de sangue estabelecido pelo Ministério da Saúde e da ANVISA. Ainda que não desconheça que a constitucionalidade da norma jurídica que impede a doação de sangue por homossexuais esteja sendo discutida no STF<sup>1</sup>, tenho como não configurado o dever de indenizar.

A verdade é que a negativa da aceitação do autor como doador ocorreu durante a plena vigência dessas normas do Ministério da Saúde

---

<sup>1</sup>Pedido de vista suspende julgamento sobre doação de sangue por homossexuais. Na sessão plenária desta quinta-feira (26) do Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Gilmar Mendes antecipou pedido de vista dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5543, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) para questionar normas do Ministério da Saúde e da Anvisa que restringem a doação de sangue por parte de homens homossexuais. Até o momento, votaram o relator da ação, ministro Edson Fachin, que julgou as normas inconstitucionais por considerar que elas impõem tratamento não igualitário injustificável, e os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux, que também se manifestaram pela procedência da ADI. O ministro Alexandre de Moraes votou pela procedência parcial da ação, e disse entender que é possível a doação por homens que fizeram sexo com outros homens, desde que o sangue colhido nesses casos somente seja utilizado após o teste imunológico, a ser realizado depois da janela sorológica definida pelas autoridades de saúde. O julgamento foi suspenso, na sessão de ontem, após o voto do ministro Luiz Fux. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?dConteudo=360188>):



NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

e da ANVISA, que regulamentam os procedimentos hemoterápicos<sup>2</sup>. Ressalto que a restrição de doação de sangue não atinge apenas os homossexuais, mas também, por exemplo, pessoas com hepatite, que tenham feito piercing ou maquiagem definitiva e até que tenha sido vítima de violência sexual. Os impedidos de doação tentam evitar que a pessoa que vá receber o sangue fique mais exposta ao contágio de doenças sexualmente transmissíveis.

Outrossim, como bem referido pelo julgador de primeiro grau, *"fato é que o réu, por seus prepostos, estava subsumido ao cumprimento das normas administrativas do Ministério da Saúde e da ANVISA, não cabendo a ele questionar a legalidade e/ou constitucionalidade das normas de órgãos da administração pública com hierarquia administrativa superior. Assim, ainda que discriminatória a conduta do réu, a este não cabia conduta diversa que não o cumprimento das normas de regência, sob pena de responsabilização na seara administrativa por descumprir uma Portaria do Ministério da Saúde ou uma Resolução da ANVISA"*.

A cada dia que passa, tenho observado que mais e mais ações são ajuizadas perante o Poder Judiciário gaúcho tendo por alicerce a

---

<sup>2</sup>Portaria 2.712/13 do Ministério da Saúde. Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo: ... IV - homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes; ...





NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

responsabilidade civil, sendo que a maioria delas envolve pedidos de reparação por danos morais. Contudo, apesar da facilitação do acesso ao Judiciário pelo povo brasileiro ser uma conquista social de extrema relevância, um fenômeno vem sendo observado pela Jurisprudência e pela doutrina. A banalização do instituto do dano moral, intitulada de "indústria do dano moral", é caracterizada pela propositura de demandas fundadas em meros aborrecimentos e percalços do cotidiano.

Como operador do direito não posso ignorar o referido fenômeno, devendo observar com cautela cada demanda e ponderar a gravidade do dano sustentado pela parte postulante. Sergio Cavalieri Filho<sup>3</sup>, em *Programa de responsabilidade civil*, em seu posicionamento sobre o que se configura o dano moral, faz o seguinte ensinamento:

*"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos,*

---

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. – 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 92/93.



NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.*

*Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.*

*“A gravidade do dano – pondera Antunes Varela – há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado” (Das obrigações em geral, 8ª Ed., Almedina, p. 617).*

*Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser*



NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta configurá-lo para qualquer contrariedade.*

*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”*

Acerca do thema, também destaco a lição de Judith Martins-Costa<sup>4</sup>

no “Dano moral à brasileira”:

---

<sup>4</sup>MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. Disponível em: <[http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014\\_09\\_07073\\_07122.pdf](http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf)>. Acesso em: 07 ago. 2015.



NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*“Assim, desprendida de sua conotação original que a relacionava aos agravos à honra ou à reputação e equiparada à noção mais ampla de dano extrapatrimonial, a expressão “dano moral” passou a designar um “conceito-passaporte”, permitindo ao juiz ajustar e reajustar as soluções conforme entenda necessário, oportuno, ou conveniente, inclusive de forma divorciada do ordenamento legal. De fato, entre nós essa figura tem servido para acobertar com um único e idêntico manto o pagamento de indenizações a um infindável número de hipóteses: do extravio de malas em viagem aérea à “falta de afeto” reclamado por filhos privados do convívio paterno; do “sentimento de menoscabo” pelo descumprimento de um contrato à “humilhação” por permanecer alguns minutos em filas bancárias no aguardo de atendimento; da “frustração” por se ter adquirido um produto não correspondente às expectativas do comprador ao “sofrimento” pela perda de um animal de estimação por ato alheio; do “vexame” por escorregar em piso molhado de supermercado ao “desgosto” por adquirir um veículo desconforme às mais subjetivas expectativas de desempenho. Inclusos nesse rol estão um sem número de ataques – reais ou supostos – à dignidade da pessoa humana, que se configurariam na “ofensa ao sentimento íntimo e pessoal do lesado”, além de casos verdadeiramente*



NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*escandalosos, como o da consumidora que fez chegar ao Supremo Tribunal Federal sua “grande frustração” ao abrir um pacote de pão de queijo, comprado em supermercado no valor de R\$ 5,69 (cinco reais e sessenta e nove centavos), que, apesar de estar com o prazo de validade perfeitamente regular, continha alguns pãezinhos mofados, impedindo-a “de consumi-los normalmente”.*

*É corriqueiro encontrar, conectadas à expressão dano moral, como se descrevessem o seu conteúdo, as palavras “frustração”, “vexame”, “humilhação”, “constrangimento”, “mal evidente”, “vergonha”, “desgosto”, “aflição”, “emoções negativas”, “desconforto”, “constrangimento”, “aborrecimento e humilhação” ou “sentimento ruim”, tomando-se por “ofensa a sentimento íntimo” o que, para o Direito, haveria de ser injusta lesão ao direito de ser respeitado e de gozar da consideração devida a todos os seres humanos.*

*Importa, bem por isto, apontar criticamente aos critérios comumente oferecidos para desenhar a noção de “dano moral”, pois ao Direito, que é ordenamento, na dupla função de ordenar (determinar) e “por em ordem” o caos da vida, não é lícita tamanha cacofonia. Cabe, assim, o esforço para ensaiar critérios (Primeira Parte) que permitam alcançar uma noção de dano extrapatrimonial racionalmente apreensível e democraticamente*



NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*controlável, demonstrando (Segunda Parte) porque dela devem ser extirpados os elementos punitivos que lhe foram introduzidos pela doutrina e jurisprudência, muito embora (Terceira Parte) doutrina gerada pelos penalistas possa servir – com as necessárias adaptações no processo de transplante – na concretização de um dos critérios para a fixação do quantum indenizatório.”*

Logo, são por esses motivos que se justifica a análise criteriosa, atenta às particularidades do caso concreto, se de fato houve ofensa ao direito da personalidade do indivíduo, não banalizando o reconhecimento do dano moral, até mesmo para desestimular a judicialização de todo e qualquer fato da vida. Assim, ausente a comprovação do ato ilícito, pressuposto imprescindível à responsabilização civil, não há falar em dever de indenizar os alegados danos morais.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é



NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

O art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 define que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Ainda que não deixe de aplicar o supracitado diploma legal, entendo que o juiz não é obrigado a responder a todos os argumentos da parte, mas apenas motivar adequadamente a decisão. Ademais, não é porque determinados argumentos não tenham sido especificamente citados no acórdão que eles não tenham sido analisados. Os autos foram inteiramente examinados. Foram explicitadas, no entanto, somente as questões necessárias para fundamentar a decisão. De acordo com a sistemática, é preciso examinar todos os argumentos colocados pelas partes que, em tese, possam infirmar aquela adotada pelo julgador. Aqui é preciso uma especial atenção, porque esta regra não impõe o exame de todas as teses apresentadas, mas apenas daquelas que não possam ser consideradas como prejudicadas, frontalmente colidentes ou abrangidas pelos fundamentos da decisão tomada pelo órgão judicial.

Por último, a teor do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil/2015, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte ré para R\$ 2.000,00, com correção monetária, pelo IGP-M, a contar da data da sentença, restando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em decorrência da gratuidade judiciária anteriormente deferida.

**VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO.**





NWN

Nº 70079111712 (Nº CNJ: 0276383-98.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**DES. NIWTON CARPES DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)

Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº

70079111712, Comarca de Porto Alegre: ""NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.""

Julgador(a) de 1º Grau: LUCAS MALTEZ KACHNY